

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.038.035 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REDATOR DO** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**ACÓRDÃO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : ALEXANDRE SCHUCK E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de agravo regimental ao qual o eminente Ministro Relator está negando provimento e, assim, mantendo a decisão monocrática na qual, ao concluir pela possibilidade de “individualização dos honorários advocatícios, proporcionalmente à fração de cada um dos litisconsortes”, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelos ora agravados para

“determinar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito proporcional à fração de cada um dos litisconsortes facultativos na forma de requisição de pequeno valor, se couber, ou de precatório”.

Assentou Sua Excelência que tal providência seria salutar à prestação jurisdicional, pois,

“seria contraproducente tornar a execução de [demandas coletivas] vinculadas ao todo de modo a impossibilitar a execução facultativa e individualizada das partes substituídas no processo original”.

Aduziu, também, que embora a discussão do presente caso fosse diferente daquelas travadas no RE nº 568.645/SP-RG e no RE nº 564.132/RS-RG, ambos julgados sob a sistemática da repercussão geral,

haveria

“forte correlação entre as controvérsias, de modo que [seria] viável depreender das razões de decidir de ambos os precedentes a possibilidade de individualização dos honorários advocatícios, proporcionalmente à fração de cada um dos litisconsortes facultativos.”

O Estado do Rio Grande do Sul, no agravo regimental, pleiteia a reforma do referido julgado sob a alegação de que tal entendimento violaria o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que,

“no presente caso a verba honorária devida aos advogados é crédito único decorrente de AÇÃO PLÚRIMA–MOVIDA POR LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. Daí porque é vedado fracioná-la nas execuções de forma proporcional a cada litisconsorte, a fim de obter o pagamento por RPV. Os honorários devem ser executados em sua totalidade.”

Anoto, inicialmente, que a referida matéria vem sendo decidida de modo divergente, pelas Turmas, razão pela qual já houve interposição de embargos de divergência no tocante a esse tema, sendo eu mesmo Relator de 4 (quatro) processos já pautados no Plenário.

Não obstante, passo à análise do caso e, com todo respeito ao voto do eminente Relator, peço vênias para divergir, pois, entendo que os paradigmas citados não autorizam à conclusão a que chegou o Relator.

A possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios é ponto pacífico. No julgamento do RE nº 564.132-5/RS-RG, Redatora do acórdão a Ministra **Cármem Lúcia**, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a verba honorária consubstancia direito autônomo, passível de execução em separado. Essa questão se encontra, pois, superada.

Também, o tema do fracionamento da execução de valores devidos pela Fazenda Pública em casos de litisconsórcio ativo facultativo já foi

## RE 1038035 AGR / RS

examinado no RE nº 568.645/SP, de relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, ocasião em que o Plenário entendeu ser legítima a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes que integraram litisconsórcio facultativo simples.

Contudo, o que se observa é que a controvérsia tratada nos presentes autos não se identifica com aquelas versadas nos referidos paradigmas nos quais se concluiu não haver ofensa ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, pretende a parte agravada o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte.

Embora a verba honorária goze de autonomia em relação ao crédito principal, podendo ser destacada do montante da execução, é certo que o fracionamento dessa parcela, da forma como requerida pela parte agravada, caracteriza, indubitavelmente, hipótese vedada pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Essa, também, foi a conclusão a que chegou a Segunda Turma dessa Corte no julgamento do RE nº 949.383/RS, da relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 4/8/16, que cuidava da mesma matéria ora em análise.

Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** no referido julgamento:

“(…) o argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária, no título executivo, foi global, ou seja, buscou remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico aos litisconsortes. Foi o que ocorreu no caso dos autos. A sentença que julgou procedente o pedido da ação de conhecimento condenou o Estado do Rio Grande do Sul ‘no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação' (fl. 19v do apenso). Ao julgar a causa em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu parcialmente o recurso do ente público para arbitrar os honorários advocatícios 'em 5% sobre o valor da condenação.' (fl. 25v do apenso).

Ora, é evidente que os honorários sucumbenciais, na forma em que fixados pelo título executivo judicial, configuram um único crédito de titularidade da agravante, calculado sobre o valor global da condenação. Não cabe confundir o valor do crédito da verba honorária com a forma adotada para sua aferição. O fato de o 'valor da condenação', referido pelo título executivo judicial, abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado, de modo a justificar sua execução de forma fracionada (...)"

Esse julgado ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FRACIONADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Adotando essa orientação, colaciono, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONDENAÇÃO GLOBAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM MÚLTIPLAS DEMANDAS, DE FORMA FRACIONADA, CONSIDERADO O NÚMERO TOTAL DE LITISCONSORTES.

## RE 1038035 AGR / RS

INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA EM CASO IDÊNTICO. 1. Mesmo em causas promovidas em regime de litisconsórcio facultativo simples, é vedado o fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária se deu em valor global, para remunerar o trabalho prestado ao conjunto dos litisconsortes. Em casos tais, o crédito de honorários é um só e está revestido de autonomia em relação ao crédito principal, com ele não se confundindo (princípio da autonomia dos honorários de sucumbência). 2. Precedente em caso idêntico: RE 949.383-AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/5/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 954.418/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 31.8.16).

Sobre o tema cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 994.802/RS, de **minha relatoria**, DJe de 5/12/16; RE nº 913.579/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 16/3/16; e RE nº 913.592/RS, Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 15/12/15.

Desse modo é patente a impossibilidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se a condenação à verba honorária se deu em valor global para a remuneração do trabalho prestado ao conjunto dos litisconsortes, ante a evidente afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para dar provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos ora agravados.